



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição  
**MP 766/2017**

Autor  
**Deputado Federal BILAC PINTO**

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01

**Art. 2º**    **Incisos I, II, III e IV**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento à vista, e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100%*

*(cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; e*

*IV - pagamento da dívida consolidada, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, ou em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e*
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.*

*[...]*”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tal proposição visa estimular o encerramento de litígios administrativos e judiciais, com a disponibilização de quatro formas de parcelamento com redução no valor das multas, juros e encargos, a depender do pagamento a ser feito pelo sujeito passivo, em consonância com as regras definidas em outros Programas de Parcelamento.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao Programa de Regularização Tributária, melhorando a situação financeira das empresas e confiança dos investidores com a diminuição das contingências e, por conseguinte, aumento do retorno dos recursos ao Estado. O que, torna tal medida de extrema relevância, considerando a situação econômica do país e a necessidade explícita do Estado pela captação de novos investimentos e empreendedores para a retomada do crescimento nacional.

**PARLAMENTAR  
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO**